

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 12025/02
Rubrica Fls 98

	Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de Macabu - RJ Sistema de Apoio ao Processo Legislativo	 000034
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/02/19000034		
Número / Ano	000034/2025	
Data / Horário	19/02/2025 - 08:35:33	
Ementa	Emenda Supressiva ao Projeto de Lei 006/2025, a fim de suprimir integralmente o art. 2º e renomear o art. 3º, que passará a ser "art. 2º".	
Autor	Pedro Henrique	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Emenda	
Número Páginas	2	
Número da Matéria	1	
Emitido por	FellipeStael	



PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2025

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 026/2025
Rubrica Fls 09

APROVADO POR UNANIMIDADE
18 / 03 / 25
PRESIDENTE

EMENDA SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI 006/2025.

O vereador que esta subscreve, com assento nesta casa legislativa, no uso de suas atribuições legais e na forma dos arts. 2º e 118, §2º, ambos do Regimento Interno, propõe a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei Ordinária nº 006/2025, originário do Poder Executivo, a fim de *suprimir integralmente o art. 2º* da aludida propositura e renomear o art. 3º, que passará a ser "art. 2º".

Conceição de Macabu, 17 de Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO
Data: 19/02/2025 01:46:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO

Relator da Comissão de Educação

Vereador – PDT/RJ

APROVADO POR UNANIMIDADE
18 / 03 / 2025
PRESIDENTE

LIDO
26/02/25



JUSTIFICATIVA

O art. 2º do PLO 006/2025, de autoria do Poder Executivo, pretende modificar a redação do art. 47 e incisos, da Lei Municipal nº1.554 de 05.12.2018, para **RETIRAR DIREITOS dos professores no que tange a jornada de trabalho** da categoria, indo, portanto, de encontro ao que se propõe, ou, ao menos, ao que deveria se propor com o texto central do referido projeto, que seria a tão esperada implementação da lei que reserva 1/3 da jornada para planejamento extraclasse remunerado aos docentes.

Ocorre que, originalmente, o art. 47 da Lei Municipal nº1.554 de 05.12.2018 confere aos servidores integrantes do magistério público municipal o gozo de **45 dias de férias anuais**, usufruídas em duas etapas: 30 dias no mês subsequente ao término do ano letivo e 15 dias após o término do 1º semestre escolar.

No entanto, o art. 2º do PLO vergastado por este projeto de emenda supressiva, insinua a **redução das férias dos profissionais para 30 dias**, ou seja, somente aqueles relativos ao mês subsequente ao término do ano letivo, de modo que, os 15 dias após o término do 1º semestre escolar seriam considerados “recesso escolar”, não computado como férias, mas sim como “descanso remunerado”.

Parece, uma flagrante **manobra jurídica do Poder Executivo para se furtar da obrigação de pagar aos professores as férias previstas no inciso II do art. 47 da Lei 1.554/18 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários – taxando esse período como “descanso remunerado”**.

Sendo assim, o aludido artigo representa redução de direitos dos professores da rede pública municipal, profissionais já tão sacrificados pela própria natureza do seu ofício. Tal medida importaria na desvalorização do servidor integrante do magistério municipal, e, conseqüentemente, na fragilização de um dos serviços públicos mais nobres: a EDUCAÇÃO.

PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO

Relator da Comissão de Educação

Vereador – PDT/RJ





Câmara Municipal de Conceição de Macabu/RJ
Comissão Permanente de Educação – COEDUC

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 026/2025
Rubrica  Fls. 11

Presidente: Cláudio Willians Ramalho Neves Junior
Relator: Pedro Henrique Fontes Faria de Azevedo
Membro: Samuel Terêncio da Silva

PLO nº 006/2025 – de autoria do Poder Executivo

RELATÓRIO

Síntese

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária - PLO 006/2025 - de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo principal a implementação da Lei Federal nº 11.738/2008, no que tange ao estabelecimento de, no mínimo, 1/3 da jornada de trabalho dos profissionais do magistério a ser dedicado a atividades fora da sala de aula.

Tempo que será utilizado pelos professores para planejamento de aulas, aperfeiçoamento profissional, correção de provas e demais atividades extraclasse.

O projeto de lei em análise ostenta enorme apelo da categoria, ansiosa por sua aprovação, para tão logo poder, finalmente, gozar do direito reivindicado desde o ano de 2008, quando prescrito na legislação federal.

Das questões controvertidas

Por outro lado, art. 2º do PLO 006/2025, de autoria do Poder Executivo, pretende modificar a redação do art. 47 e incisos, da Lei Municipal nº 1.554 de 05.12.2018, para reduzir direitos dos professores no que tange a jornada de trabalho da categoria, indo, portanto, de encontro ao que se propõe, ou, ao menos, ao que deveria se propor com o texto central do referido projeto, que seria a tão esperada implementação da lei que reserva 1/3 da jornada para planejamento extraclasse remunerado aos docentes.



Ocorre que, originalmente, o art. 47 da Lei Municipal nº1.554 de 05.12.2018 confere aos servidores integrantes do magistério público municipal o gozo de 45 dias de férias anuais, usufruídas em duas etapas: 30 dias no mês subsequente ao término do ano letivo e 15 dias após o término do 1º semestre escolar.

No entanto, o art. 2º do PLO, propõe a redução das férias dos profissionais para 30 dias, ou seja, somente aqueles relativos ao mês subsequente ao término do ano letivo, de modo que, os 15 dias após o término do 1º semestre escolar seriam considerados “recesso escolar”, não computado como férias, mas sim como “descanso remunerado”.

Nesse contexto, *data máxima vênia*, há preocupação, de que o PLO em questão se revele como sendo apenas uma manobra jurídica do Poder Executivo para se furtar da obrigação de pagar aos professores as férias previstas no inciso II do art. 47 da Lei 1.554/18 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários – taxando esse período como “descanso remunerado”, vez que cobrado na Justiça pelo sindicato estadual.

Sendo assim, o aludido artigo representa redução de direitos dos professores da rede pública municipal, profissionais já tão sacrificados pela própria natureza do seu ofício. Tal medida importaria na desvalorização do servidor integrante do magistério municipal, e, conseqüentemente, na fragilização de um dos serviços públicos mais nobres: a EDUCAÇÃO.

Da reunião com o Governo

No dia 24.02.2025, a câmara de vereadores se reuniu com membros do governo municipal, incluindo especialmente a secretária municipal de educação, nos termos da ata em anexo.

Na oportunidade, a Ilustríssima Secretária sanou todas as dúvidas dos parlamentares e esclareceu as questões controvertidas.

No que concerne ao parágrafo único da nova redação dada pelo PLO ao art. 45 da Lei 1.554/2028, o qual levantou preocupações em virtude de eventuais omissões/abstrações, a secretaria municipal de educação aduziu que implementará o 1/3 extraclasse sem precisar fazer modificações drásticas na grade curricular, bem como no cronograma de ensino dos discentes, mantendo o funcionamento das escolas como já estabelecido nos dias atuais.



A gestora ainda garantiu a execução da medida sem demasiado impacto econômico, apenas com adequação das classes, regulamentando a legislação por meio de decretos que se fizerem necessários, a fim de aperfeiçoar a aplicação da norma.

Logo, sem o prejuízo de mais unificações de turmas no formato “multisseriado”.

Quanto ao art. 2º do PLO, alegou que o mesmo visa corrigir erro material na Lei do PCCS.

Conclusão

A Comissão de Educação da Câmara Municipal de Conceição de Macabu **opina pela aprovação do PLO 006/2025.**

Em tempo, na forma do art. 73, §4º do Regimento Interno, **sugere a apreciação e aprovação também da EMENDA SUPRESSIVA 001/2025**, em anexo, de autoria do relator.

O presente **relatório prevalecerá como parecer**, na forma do caput do art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Pelas conclusões,

Conceição de Macabu, 25 de fevereiro de 2025.

[Assinatura]
PEDRO HENRIQUE FONTES FARIA DE AZEVEDO
Relator da Comissão de Educação
Vereador – PDT/RJ

[Assinatura]
SAMUEL TERÊNCIO DA SILVA
Membro da Comissão de Educação
Vereador – SDD/RJ

[Assinatura]
Cláudio Williams Ramalho Neves Junior
Presidente da Comissão de Educação
Vereador – União/RJ